

LEI Nº 2730, DE 05/07/2010 - Pub. 14/07/2010



**INSTITUI O PLANO
INTEGRADO DE
GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
ACORDO COM O PREVISTO NA
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE
05 DE JULHO DE 2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no Município de Niterói.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, relativo à implantação e à operação de pontos de entrega para pequenos volumes;
- II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I, relativos ao licenciamento municipal de obras;
- III - o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos e privados;
- IV - (Vetado).

§ 2º A gestão dos resíduos da construção civil, no âmbito do Município de Niterói, deve obedecer ao disposto nesta Lei Municipal.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento, devem ser destinados às áreas indicadas nos incisos I, II e III e VII do artigo 4º desta Lei Municipal, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou

destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil só poderão ser dispostos em áreas regulamentadas para tal fim.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe A, na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, poderão ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro, bem como recobrimento intermediário, base e sub-base de pistas de serviço, berma de equilíbrio de inertes e outros que porventura se fizerem necessários.

§ 3º Os resíduos da construção civil não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota-fora";

II - encostas;

III - mananciais, e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, manguezais, praias, área de várzea, terrenos baldios, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei.

§ 4º A acumulação provisória de resíduos sólidos da construção civil somente será permitida em atividades licenciadas pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, cabendo ao Município de Niterói, através da gestão integrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH e Companhia Municipal de Limpeza Urbana - CLIN, a criação e implantação de mecanismos de fiscalização, no limite de suas atribuições, respeitadas suas especificações e competências.

§ 5º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por acumulação provisória a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelo órgão competente.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei Municipal, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;

V - Resíduos da Construção Civil (RCC): provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas Classes A, B, C e D;

VI - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aquelas que venham complementá-las ou substituí-las;

VII - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra da construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

VIII - Receptores de Resíduos da Construção Civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

IX - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação colocado à disposição dos

munícipes, visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil, compreendidos entre 10 (dez) a 60 (sessenta) sacos de 30 (trinta) litros, como referência volumétrica, cujo valor será cobrado em tabela própria regulamentada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, através de boleto por ela expedido;

X - Pontos de Entrega Voluntária (PEV): equipamentos públicos, localizados em logradouros públicos, Distritos de Limpeza e ECOCLINS, destinados ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores. Equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, atendendo as especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004, da ABNT;

XI - Locais de Entrega de Entulho (LEE): locais a serem criados pela CLIN para a entrega de pequenos volumes de resíduos da construção civil até 60 (sessenta) sacos de 30 (trinta) litros;

XII - Transportadores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XIV - Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformações de resíduos da construção civil designados como Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004, da ABNT e aquelas que venham complementá-las ou substituí-las;

XV - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATTR): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/2004, da ABNT e aquelas que venham complementá-las ou substituí-las;

XVI - Bota-fora: material excedente em serviços de terraplanagem, escavado em cortes e não aproveitado em aterros no próprio local;

XVII - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área,

empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira NBR 15.113/2004, da ABNT;

XVIII - Área de Depósito Provisório: área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos de pequenos volumes nela gerados, em pontos de captação (Locais de Entrega de Entulhos);

XIX - Aterro Sanitário: obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, com a finalidade de disposição dos resíduos sólidos urbanos, visando mitigar e controlar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a NBR 8219/84 - ABNT. Conforme o disposto no § 2º, do artigo 2º, desta Lei, o aterro sanitário poderá ainda, receber material de Classe A, advindo da construção civil, beneficiado, que deverá ser utilizado para recobrimento intermediário;

XX - Documento de Transporte de Resíduos (DTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das Normas Brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

XXI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes superiores a um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80m³);

XXII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80m³);

XXIII - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XXIV - Centro de Seleção e Reciclagem (CSR): área destinada à segregação de materiais de resíduos da construção civil, da Classe B, C e D, conforme Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002;

XXV - Áreas Verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XXVI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e no plano;

XXVII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XXVIII - Núcleo Permanente de Gestão: responsável pela coordenação das ações integradas, previstas no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

XXIX - Sistema de Informação - sistema informatizado do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que reúne e processa os dados sobre produção, origem, classificação, caracterização, desmonte seletivo, armazenamento, transporte, beneficiamento e destinação final dos mesmos, possibilitando transparência em todo este processo;

XXX - Áreas para Recepção de Grandes Volumes (ARGV): Área de Transbordo e Triagem (ATTR), Área de Reservação, Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento e Aterros de Resíduos da Construção Civil e Aterro Sanitário.

Capítulo III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

Art. 4º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, que é constituído por um conjunto integrado em áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Pontos de Entrega Voluntária de Resíduos da Construção Civil, implantada em alguns logradouros públicos, Distritos de Limpeza Urbana e ECOCLINS, destinados à captação de resíduos Classe B;

II - Serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes: disponibilizado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, acesso telefônico a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil;

III - Áreas para Recepção de Grandes Volumes: Área de Transbordo e Triagem (ATTR), Área de Reservação, Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento e Aterros de Resíduos da Construção Civil e Aterro Sanitário, apenas os resíduos da construção civil Classe A, beneficiados e solos não contaminados;

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos geradores, dos transportadores e dos receptores de resíduos, definidas em programas específicos;

V - ações para controle, licenciamento e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em leis e resoluções;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, disposto no art. 38 desta Lei, que garanta unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça papel gestor, de competência do Poder Público Municipal;

VII - usinas, públicas ou privadas, de reciclagem e de fabricação de agregados feitos a partir de resíduos da construção civil.

Parágrafo Único - A operação dos serviços relativos aos incisos I, II e III, deste artigo, poderá ser executada por empreendedor privado, sob regime de concessão ou licitação.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos;

IV - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 6º Para atender ao Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão criados Locais de Entrega de Entulhos.

§ 1º Para a instalação de Locais de Entrega de Entulhos para Pequenos Volumes deverão ser definidos e controlados, pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, áreas reservadas, destinadas à obtenção de soluções eficazes da captação e destinação, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, atendendo às especificações da Norma Brasileira NBR 15.112/04, da ABNT, ou às que lhe sucederem.

§ 2º Os Locais de Entrega de Entulhos devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, Classe A, limitados ao volume de um metro e oitenta centímetros cúbicos (1,80m³), devidamente acondicionados em sacos plásticos, por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes, obedecendo às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil;

II - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água, evitando a formação de criadouro de vetores.

§ 3º É vedada a utilização de áreas verdes para a instalação de Locais de Entrega de Entulhos.

§ 4º A Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói deverá incluir no Programa o Disque Coleta, ao qual os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, visando à remoção remunerada dos resíduos, realizada pela própria Companhia.

Art. 7º É vedado aos Locais de Entrega de Entulhos receber a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Locais de Entrega de Entulhos, devem fazer parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput deste artigo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de licença de construção ou de desmonte ou licença de demolição, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307/02, estabelecendo procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os projetos a que se refere o caput deste artigo devem ser desenvolvidos e implementados nos casos de licenciamento de construção ou demolição de edificações ou desmonte de terreno, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua correta destinação, conforme previstos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos e Código Ambiental Municipal de Niterói, e aqueles que venham complementá-los ou substituí-los.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados por profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional, devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA-RJ), e devem ter como objetivo o estabelecimento de procedimentos necessários para a minimização, manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Parágrafo Único - O órgão municipal responsável pela licitação de obras públicas deverá incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.

Art. 11. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/02, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

Art. 12. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - triagem: deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação regularizadas, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na Resolução CONAMA 307/02;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deve ser prevista e realizada em áreas de destinação regularizadas e estar documentada com Documento de Transporte de Resíduos (DTR).

§ 1º O órgão municipal responsável pelo sistema de limpeza urbana deve manter cadastro atualizado dos transportadores de resíduos da construção civil, bem como dos receptores de resíduos da construção civil.

§ 2º Os Documentos de Transporte de Resíduos (DTR) relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração, recepção e no transporte dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 13. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, previstos no art. 9º, de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente

com o projeto do empreendimento para análise da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, como condicionante para emissão de parecer técnico conclusivo para licença de obras, instruídos com as especificações definidas em resolução própria.

Art. 14. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I - à minimização dos resíduos;

II - à potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

Art. 15. Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as Normas Brasileiras específicas.

Art. 16. A emissão de habite-se ou aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, indicados no § 1º, do art. 9º, deve estar condicionada à apresentação dos Documentos de Transporte de Resíduos (DTR) ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Parágrafo Único - O órgão municipal competente deverá, a nível de controle e de fiscalização, manter informado tanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SMMARH) quanto a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (CLIN), acerca das licenças de demolição emitidas, para os empreendimentos dos grandes geradores, como também de resíduos da construção civil.

Art. 17. A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, pelos geradores, pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos da construção civil.

Parágrafo Único - Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem estar regularizados junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, quando necessário.

Art. 18. Os geradores de resíduos de construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar, durante a execução e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - Entre as responsabilidades previstas no caput deste artigo, deverá ser dada especial atenção, àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos

gerados.

Art. 19. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, públicos ou privados, todos detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 20. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação de regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º É de responsabilidade dos executores da obra ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros de comprovantes do transporte (DTR`s) e da destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta Lei Municipal.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O não cumprimento da determinação expressa no caput deste artigo, acarretará aos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - impedimento de participar de novas licitações;

II - impedimento de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS RESÍDUOS

Art. 23. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes dos serviços preliminares de remoção da vegetação e escavação de solos;

II - os Transportadores e os Receptores de Resíduos da Construção Civil, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 24. Os geradores de resíduos da construção civil das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos, são responsáveis pela triagem e destinação adequada dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores citados no caput deste artigo, deverão utilizar equipamentos de coleta, destinados a resíduos da construção civil, para a disposição exclusivamente destes resíduos, respeitando a capacidade dos equipamentos, em conformidade com as determinações do órgão municipal responsável.

§ 2º Os geradores podem transportar, seus próprios resíduos ou utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores regularizados junto à Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói.

§ 3º Os geradores citados no caput deste artigo:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta, tais como caminhões basculantes, destinados a resíduos da construção civil para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, bem como de caminhões basculantes, devendo serem utilizados apenas até o seu nível superior original.

§ 4º (Vetado).

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 25. (Vetado).

§ 1º Os resíduos da construção civil poderão ser transportados com destinação diferente das áreas indicadas anteriormente, dentro do Município, desde que autorizado pelo proprietário do terreno, objeto da destinação, e com a autorização para disposição dos resíduos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos de grandes volumes sem o respectivo Documento de Transporte de Resíduos (DTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar os equipamentos de coleta em conformidade com a regulamentação de trânsito em vigor;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - a providenciar proteção contra emissão de ruído e material particulado, acima dos limites estabelecidos, adotando um programa de vistoria e manutenção periódica da frota de veículos;

V - (Vetado).

SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 26. O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias de Urbanismo e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá criar procedimento de registro e licenciamento para

que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil:

I - deverão receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispendo-se neles, exclusivamente, os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica;

II - (Vetado).

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de um metro (1,00m) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

Art. 27. As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, deverão observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, sendo constituída de Áreas de Transbordo, Triagem, Reciclagem e Reservação Temporária de Resíduos da Construção Civil (ATTR).

Parágrafo Único - Os empreendedores interessados na implantação de ARGV's deverão apresentar seu projeto de empreendimento para o licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 28. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATTR's) deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação, notadamente no tocante a:

I - zoneamento;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

III - definição de sistemas de proteção ambiental;

IV - solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

V - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

VI - documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deverá ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004, da ABNT;

VII - isolamento da área;

VIII - dimensões mínimas do terreno e respectivas áreas de afastamento internas.

Art. 29. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem deverá estar em conformidade com a NBR 15.112/2004, da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil;

II - só deverão ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados nas Áreas de Transbordo e Triagem deverão:

- a) estar acompanhados do respectivo Documento de Transporte de Resíduos (DTR);
- b) ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado.

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;

V - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado.

Art. 30. A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem se a área possuir licenciamento ambiental específico para essa atividade.

Art. 31. Os receptores de resíduos da construção civil deverão promover o manejo dos resíduos, observando a necessidade de sua regularização junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos operadores das áreas de recepção, recebendo destinação definida em legislação específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 2º Não serão admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação regularizada junto ao Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 32. A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo Único - A obrigação prevista no caput deve ser amparada por fiscalização própria, visando responsabilizar o transportador de resíduos, quando em desacordo com as sanções legais aplicáveis.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 33. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, em Classes A, B, C e D, e devem receber a destinação prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil de designados como Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações.

Art. 34. Os locais permitidos para destinação adequada de resíduos da construção civil, coletados em função da classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002 em Classes A, B, C e D, são:

I - Classe A:

- a) aterro para obturação de áreas degradadas autorizado pelo órgão responsável;
- b) Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATTR);
- c) Locais de Entrega de Entulhos (a serem criados) (LEE);
- d) Aterros Sanitários (desde que beneficiados ou solos não contaminados) e Aterros de Resíduos da Construção Civil;
- e) nivelamento de terreno, desde que relacionado a projeto aprovado de construção ou parcelamento;
- f) Área de Reciclagem e/ou Beneficiamento de RCC.

II - Classe B:

- a) Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos (ATTR);
- b) Ponto de Entrega Voluntária (PEV);
- c) cooperativas de coleta e reciclagem credenciadas pelo órgão municipal responsável pelo sistema de limpeza urbana;
- d) Centros de Seleção e Reciclagem (CSR`s) do órgão municipal responsável pelo sistema de limpeza urbana;
- e) empresas comercializadoras legalizadas e recicladoras licenciadas pelos órgãos responsáveis.

III - Classe C:

- a) os resíduos Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D:

- a) os resíduos Classe D deverão ser destinados em conformidade com as orientações do

órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - A utilização, por parte dos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, de quaisquer dos destinos finais indicados neste artigo, deverá ser precedida de prévia autorização para vazamento em função das quantidades e características dos resíduos.

Capítulo VI DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 35. O Poder Executivo Municipal deverá observar as condições para o uso preferencial dos resíduos Classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados deverão ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º:

I - as obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais;

IV - as situações em que estes agregados não possuam propriedades adequadas para emprego.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

Art. 36. Ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos

ou massas;

II - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias, etc.;

III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro, etc.;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º Poderão ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às Normas Técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da ABNT e àquelas que venham complementá-las ou substituí-las.

Art. 37. Deverá ser priorizada a inclusão de unidades móveis para reciclagem de resíduos da construção civil nas obras públicas, visando à utilização dos agregados reciclados no próprio empreendimento.

Capítulo VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas, previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único - O Núcleo Permanente de Gestão deverá:

I - (Vetado);

II - realizar reuniões periódicas, trimestrais, com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando ao compartilhamento de informações para a sua gestão adequada;

III - definir e readequar o detalhamento das ações de controle e fiscalização dos receptores e

das ações públicas de educação ambiental.

Art. 39. No cumprimento da fiscalização, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração ou de apreensão, na forma do Código Ambiental e do Código de Postura;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 40. Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, conforme as seguintes atribuições:

I - regularizar e fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II - monitorar o funcionamento dos pontos e das instalações para o manejo de grandes volumes;

III - orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;

IV - divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados;

V - informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;

VI - monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;

VII - implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os resíduos da construção civil;

VIII - incorporar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil em obras públicas municipais, em conformidade com o Capítulo VI desta Lei.

Capítulo VIII DAS PENALIDADES

Art. 41. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos e na desobediência às determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.

Parágrafo Único - O descumprimento das determinações a que se refere o caput deste artigo sujeitará os infratores às penas, procedimentos administrativos e processos previstos no Título II, Capítulos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.602, de 14 de outubro de 2008, Código Ambiental do Município de Niterói, independentemente de outras sanções administrativas.

Art. 42. As ações de fiscalização visando ao cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos de Niterói, respeitadas suas especificidades e competências, observando a aplicabilidade subsidiária das leis.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de julho de 2010.

Jorge Roberto Silveira
Prefeito

(Proj. nº 003/2010 - Mensagem Executiva nº 02/2010)